



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.145 - RS (2017/0199814-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : MANOEL PROCOPIO DE RESENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REAJUSTE DA LEI 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. PEDIDO DE RECÁLCULO DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. Na hipótese dos autos, a discussão não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.145 - RS (2017/0199814-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : MANOEL PROCOPIO DE RESENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, no tocante à inoccorrência de prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária e inexistente manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado.

O agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito, pois na revisão de aposentadoria haveria um ato administrativo específico que fixa o cálculo dos novos proventos, o que afasta a incidência da Súmula 85/STJ, restando devidamente caracterizado o dissídio jurisprudencial.

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 206/209.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.145 - RS (2017/0199814-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado na decisão recorrida, o voto-condutor do acórdão afastou a ocorrência da prescrição de fundo de direito com a seguinte fundamentação (fls. 81/82):

"Incide, na espécie, a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Observa-se a incidência da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A Lei Estadual n.º 10.395/95 contemplou todos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, tanto ativos, pensionistas e inativos.

A autora foi aposentada pela média salarial, de acordo com as regras dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da CF, com a redação alterada pela EC 41/2003, em razão do que percebe proventos em parcela única.

Portanto, estando a professora estadual aposentada pelas novas regras constitucionais, não haverá implantação de tais reajustes e sim recálculo do valor inicial da aposentadoria, para serem incluídos os reajustes, se não o foram oportunamente e que influenciam no cálculo da aposentadoria.

Na hipótese dos autos, o que a servidora inativa pretende é o reajuste de seus proventos de aposentadoria, com base nos reajustes instituídos pela Lei n.º 10.395/95 sobre a parcela autônoma incorporada ao vencimento básico em 20%, o que, como referido, importa necessariamente no recálculo de sua aposentadoria.

Vinha entendendo que o direito ao recálculo surgia quando da publicação do ato de aposentadoria, passando a correr dessa data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Portanto, a demandante, pelo decurso do tempo, teria perdido o direito ao exercício de ação para recálculo de seus proventos, autorizada pela Lei nº 10.395/95, porque não buscou tempestivamente junto ao Estado a incidência dos reajustes previstos na referida lei.

No entanto, mudo meu entendimento para passar a entender que a pretensão não se encontra prescrita. Isso porque se, no momento do cálculo da aposentadoria, a parcela autônoma incorporada ao vencimento básico no percentual de 20% não havia sido reajustada pelos índices da Lei nº 10.395/95, o valor dos proventos importaram em uma base de cálculo menor. E, como se trata de prestações continuadas, a quantia faltante tem repercussão mensal até que se implementem os reajustes, devendo haver pagamento da diferença, exceto em relação às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Dessa forma, merece ser afastada alegação de prescrição do fundo de direito".

É claro, portanto, que o aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. LEI ESTADUAL 1.102/90. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.189.388/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 208.634/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 568/STJ, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0199814-2

AgInt no
AREsp 1.151.145 /
RS

Números Origem: 00111400642575 00800194320148210001 00812029620178217000
02013677520178217000 02424735120168217000 2013677520178217000
2424735120168217000 70070322797 70073170870 70074372525
800194320148210001 812029620178217000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : MANOEL PROCOPIO DE RESENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : MANOEL PROCOPIO DE RESENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.